



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13749.000339/99-17  
Recurso n° : 141.096  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão n° : 106-14.985

RECURSO VOLUNTÁRIO – ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. O artigo 33, § 2º, do Decreto n° 70.235/72 exige, como um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, que o contribuinte promova o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância. Condição não cumprida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de arrolamento de bens que o contribuinte negou-se a fazer, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000339/99-17  
Acórdão nº : 106-14.985  
Recurso nº : 141.096  
Recorrente : DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

Contra Djalma Rodrigues da Silva Filho foi lavrado o auto de infração de fls. 14-16, referente ao exercício 1997, para a exigência de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 2.073,25, de imposto suplementar de R\$ 6.909,45, de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 03/1999, totalizando um crédito tributário de R\$ 17.397,71.

Através de revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte (fls. 98-99) a autoridade lançadora promoveu a glosa de despesas de livro-caixa e de dedução de imposto, cujas linhas passaram, respectivamente, de R\$ 27.637,82 para R\$ 0,00 e de R\$ 3.780,00 para R\$ 0,00.

Intimado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-06 onde aduz, inicialmente, que houve cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de apresentação à autoridade fiscal dos documentos relativos às despesas glosadas. Informa não ter recebido nenhuma intimação a respeito do assunto.

Entende que não houve a perfeita descrição dos fatos, em razão da desconsideração das deduções relativas ao livro-caixa.

Afirma que as despesas escrituradas em livro-caixa são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda e que não há nenhuma incorreção nos valores lançados como dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000339/99-17  
Acórdão nº : 106-14.985

Assevera ser indevida a cobrança do valor de R\$ 2.073,25, apurado como saldo de imposto a pagar na declaração de ajuste anual do exercício 1997, pois parcelou esse débito através do processo nº 13749.000250/98-16.

A notificação recebida em 21/09/1998, que solicitava comprovação do pagamento do IRPF/96, implica na homologação tácita do valor declarado.

Cita o artigo 138 do Código Tributário Nacional para concluir que a declaração do crédito tributário exclui sua responsabilidade, pois solicitou e teve deferido o parcelamento do tributo devido.

O contribuinte juntou à impugnação cópia do livro-caixa (fls. 21-93), sem anexar, contudo, a documentação que dava suporte às importâncias escrituradas.

Apreciando a controvérsia os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II decidiram pela procedência do lançamento, através do acórdão nº 1.962 (fls. 114-122), cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 1997*

*Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos, sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo fiscal.*

*NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1997*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000339/99-17  
Acórdão nº : 106-14.985

*Ementa: LIVRO CAIXA. DESPESAS. As despesas escrituradas em livro Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados por documentos hábeis.*

*DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE SER ACOMPANHADA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO DEVIDO. O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN e exige que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora. Não sendo feito o pagamento do tributo devido, não se caracteriza a denúncia espontânea.*

*Lançamento Procedente."*

As pretensões do então impugnante não restaram acolhidas pela decisão de primeira instância, onde, em síntese, acabou rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela falta de comprovação, tanto das despesas escrituradas em livro-caixa quanto da dedução de imposto aproveitada na declaração de ajuste anual, foi mantido o crédito tributário na íntegra.

Intimado do acórdão o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 127-130 reiterando, basicamente, as razões de defesa aduzidas em sede de impugnação.

Em anexo ao recurso voluntário estão os documentos relativos ao livro-caixa do ano-calendário 1996, às fls. 131-378.

A repartição de origem promoveu a intimação do sujeito passivo quanto à necessidade do arrolamento de bens, para fins de seguimento do recurso voluntário (fls. 394-395).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000339/99-17  
Acórdão nº : 106-14.985

Na resposta protocolada às fls. 396-398 o contribuinte insiste na ocorrência do cerceamento do direito de defesa e, ao final, consigna que: ***“Não há como aceitar que tenha que arrolar bens para defender uma situação causada justamente por quem a gerou. É franco prejuízo ao seu direito de dispor de seus bens livremente, sem qualquer culpa. Quem deveria responder pelo ato lesivo ao Contribuinte é quem lavrou o Auto de Infração sem exercer corretamente seu mister. Denota incompetência e dano. No mínimo foi desidioso. Basta simples e consciente verificação do que aqui foi explanado para comprovação da realidade, o que certamente os senhores farão.”*** (Grifos no original)

É evidente, segundo entende o recorrente, a *desnecessidade do arrolamento de bens para prosseguimento do recurso* (fls. 398).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000339/99-17  
Acórdão nº : 106-14.985

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Não obstante as diversas colocações do sujeito passivo, quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa ou com relação à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto das despesas aproveitadas na declaração de ajuste anual do exercício 1997, entendo que o recurso voluntário não pode ser conhecido, pela ausência do depósito ou do arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal.

O artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522/2002, está disposto nos seguintes termos:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*(...)*

*§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”*

*(Grifei)*

O arrolamento de bens e direitos ou o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância é, ao lado da tempestividade, requisito essencial para que o Conselho de Contribuintes conheça e analise as razões de defesa contidas em recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000339/99-17  
Acórdão nº : 106-14.985

No caso em tela, embora intimado a cumprir essa exigência o contribuinte deixou de promover o arrolamento de bens e direitos ou de efetuar o depósito de 30% do débito em litígio.

Segundo penso, não há como superar esse óbice e conhecer do recurso de fls. 127-130.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive desta Sexta Câmara, é uníssona nesse sentido, conforme bem ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

*“NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO DE BENS – Prestigiando-se a certeza do direito e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF, guardião da Magna Carta.*

*Recurso não conhecido.”*

*(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.749, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 17/06/2005)*

*(Grifei)*

*“PAF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO DE BENS. Não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF.*

*Recurso não conhecido.”*

*(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.616, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 18/05/2005)*

*(Grifei)*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 impõe como requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário que este seja protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão recorrida, bem como*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000339/99-17  
Acórdão nº : 106-14.985

que seja instruído com o depósito ou arrolamento de bens no equivalente a 30% da exigência fiscal. Não cumpridos esses pressupostos, nega-se conhecimento ao recurso.

*Recurso não conhecido."*

*(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.206, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 16/09/2004)*

*(Grifei)*

Meu voto, portanto, é no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, em razão da ausência de depósito ou de arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005

GONÇALO BONET ALLAGE